



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



[Homologado em 18/8/2020, DODF nº 158, de 20/8/2020, pag. 5.](#)
[Portaria nº 225, de 20/8/2020, DODF nº 161, de 25/8/2020, pag. 9.](#)

PARECER Nº 70/2020-CEDF

Processo SEI/GDF nº 00080.00115235/2020-69

Interessado: **Conselho de Educação do Distrito Federal**

Retifica a alínea “a” do Parecer nº 32/2018-CEDF, quanto ao prazo de credenciamento do Unicanto Supletivo; e dá outra providência.

I - HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 17 de junho de 2020, pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF, versa, a princípio, de solicitação de diligência enviada pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás – CEE-GO, a fim de apurar denúncia de oferta irregular da educação de jovens e adultos, na modalidade a distância, de instituição denominada PROFISSÕES CURSOS E TREINAMENTOS que, não possuindo credenciamento junto ao CEE/GO estaria oferecendo cursos em parceria com a instituição educacional vinculada ao sistema de ensino do Distrito Federal, situada na QN 5 A, Conjunto 2, Lote 10, Térreo, Riacho Fundo II - Distrito Federal, no caso o Unicanto Supletivo situado no endereço mencionado.

O Unicanto Supletivo foi inicialmente credenciado em 2003 para a oferta de educação a distância pela Portaria nº 70/SEDF, de 10 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Parecer nº 64/2014-CEDF, e conta com credenciamento vigente, conforme Portaria nº 63/SEEDF, 9 de março de 2018, com fulcro no Parecer nº 32/2018-CEDF, para a oferta, na modalidade a distância, da educação de jovens e adultos, 2º e 3º segmentos, sendo, neste mesmo ato, autorizada a abertura de polos de apoio presencial em outras Unidades da Federação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino.

II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em consonância com o disposto nas Resoluções nºs 1/2012-CEDF, revogada durante a instrução processual, e ainda, com a Resolução nº 1/2018-CEDF, em vigência.

Da análise e instrução realizada pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF não restou constatada irregularidade praticada pela instituição educacional e, nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação de Goiás – CEE-GO foi devidamente respondido.

Contudo, é imperioso registrar que, de acordo com a autorização concedida pelo artigo 4º da Portaria nº 63/SEEDF, de 9 de março de 2018, com base no Parecer nº 32/2018-CEDF, para a abertura de polo de apoio presencial em outras Unidades da Federação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, a instituição educacional deve atentar para



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



a apresentação do referido ato autorizativo ao Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, para as providências pertinentes junto ao respectivo órgão, conforme se observa no § 3º do artigo 199, da Resolução nº 01/2018-CEDF, *in verbis*:

§ 3º A instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial em outras Unidades da Federação, deve apresentá-lo ao Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, para as providências pertinentes junto ao respectivo órgão.

Encerrada a apuração da irregularidade e da análise do referido processo pela equipe técnica deste Conselho, restou constatado erro material no Parecer nº 32/2018-CEDF, **ato que credenciou a instituição educacional pelo período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2026, ou seja, pelo prazo de 10 (dez) anos**, ferindo o disposto no § 1º do artigo 79 da Resolução nº 1/2012-CEDF, norma de instrução do processo, *in verbis*:

Art. 79. [...].

§ 1º **O credenciamento de instituição para oferta de cursos ou programas a distância tem prazo de validade de até 5 (cinco) anos, podendo a instituição educacional ser credenciada por até 5 (cinco) anos.** (g.n.)

Desta feita, dada a constatação do fato irregular e a necessidade de correção do ato legal, a fim de evitar futuras nulidades, é que se procede a revisão do Parecer nº 32/2018-CEDF.

Conforme exposto, a instituição Unicanto Supletivo conta, erroneamente, com prazo de credenciamento superior ao permitido para a sua modalidade de ensino, conforme disposto no artigo 1º da Portaria nº 68/2018-SEEDF, *in verbis*:

Art. 1º Recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2026, o Unicanto Supletivo, localizado na Avenida Vargem da Benção, Quadra 105, Lote 4 - Parte B, Recanto das Emas - Distrito Federal, mantido pelo Unicanto Supletivo Ltda. - EPP, com sede no mesmo endereço.

In casu, o prazo legal para o credenciamento da instituição é de, até, 5 (cinco) anos, tanto conforme a regra inserta no § 1º do artigo 79 da Resolução nº 1/2012-CEDF, norma de instrução do ato administrativo que ora se retifica, quanto na Resolução nº 1/2018-CEDF, norma vigente para o sistema de ensino do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 197. O credenciamento de instituições para oferta de Educação a Distância no Distrito Federal, na Educação Básica, é de responsabilidade do sistema de ensino do Distrito Federal, após análise e deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal

[...]

§ 5º **O credenciamento de instituição para oferta de cursos ou programas a distância é concedido por 5 (cinco) anos.** (g.n.)

Insta salientar que a necessária revisão do ato administrativo exarado pela Portaria nº 63/2018-SEEDF, fulcrada no Parecer nº 32/2018-CEDF, restou cientificada à instituição educacional, conforme Ofício nº 28/2020 - SEE/SEC CEDF, de 29 de julho de 2020, não tendo a mesma se manifestado sobre seu teor.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



De acordo com o princípio da autotutela, cabe a Administração Pública exercer o controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais, vez que estes não geram direitos, conforme entendimento pacificado pelo STF em sua súmula nº 473, *in verbis*:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tal entendimento esclarece a interpretação a ser dada ao artigo 53, da Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso em tela, urge retificar o tempo de credenciamento erroneamente creditado à instituição educacional, visto que, o tempo excedente de 5 (cinco) anos traria prejuízos à mesma e aos seus alunos, uma vez que os atos praticados neste período seriam plenamente nulos, dada a afronta à norma que rege a matéria no âmbito do Distrito Federal.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) retificar a alínea “a” do Parecer nº 32/2018-CEDF, quanto ao prazo de credenciamento do Unicanto Supletivo, situado na QN 5 A, Conjunto 2, Lote 10, Térreo, Riacho Fundo II, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Unicanto Supletivo Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 05.241.836/0001-00, de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2026 para 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2021;
- b) determinar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, após publicação da portaria oriunda do presente parecer, encaminhe inteiro teor do presente parecer ao mantenedor da instituição educacional.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 11 de agosto de 2020.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 11/8/2020.

MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL'ISOLA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal